



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 25 / 07 / 1997
C	Ed.
	Rubrica

216

Processo : 10140.000627/96-44

Sessão : 16 de abril de 1997

Acórdão : 202-09.144

Recurso : 100.026

Recorrente : TELEGRAN TELECOMINICAÇÕES DA GRANDE DOURADOS LTDA.

Recorrida : DRJ em Campo Grande/MS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO -

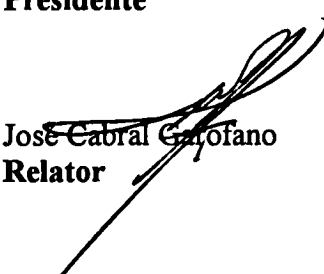
Para conhecimento do recurso voluntário, o mesmo deve ser interposto dentro do prazo previsto no art. 33, do Decreto n. 70.235/72, sob pena de ser declarado perempto. **De recurso perempto não se conhece.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **TELEGRAN TELECOMINICAÇÕES DA GRANDE DOURADOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Sinhiti Myasava.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


José Cabral Garófano
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e João Berjas (Suplente).

flcb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10140.000627/96-44**Acórdão : 202-09.144****Recurso : 100.026****Recorrente : TELEGRAN TELECOMUNICAÇÕES DA GRANDE DOURADOS LTDA.**

RELATÓRIO

Às fls. 61/64 a autuada recorre para este Conselho de Contribuintes, da Decisão DRJ/CGE/DICEX/MS/0727/96 (fls. 56/57) que indeferiu os termos de sua impugnação. Os fundamentos denegatórios estão consubstanciados na seguinte ementa:

“IPI. MULTA

Descumprimento de Obrigação Acessória

Comprovada irregularidade na emissão de notas fiscais relativas a vendas de produtos importados, nos termos legais, é de se manter a penalidade.”

Em suas Razões de Recurso de fls. 61/64 pede seja exonerada do pagamento da penalidade, porque:

- a) o próprio julgador de primeira instância declara que por questão da legislação não lhe compete exonerar a recorrente;
- b) como já esclarecido a multa é por demais excessiva; e
- c) trata-se de microempresa e de conformidade com a lei está desobrigada do cumprimento de meras obrigações acessórias.

Diz que a mercadoria por ela vendida era importada e foi adquirida no mercado interno, entretanto, por ser microempresa e desinformada da legislação do IPI, não cumpriu a obrigação acessória de que trata a legislação de regência.

Entende que seu procedimento não trouxe qualquer prejuízo ao erário público, assim como o consumidor não foi lesado, vez que é de conhecimento dos mesmos que os telefones celulares tratam-se de mercadoria estrangeira.

A multa de 30% calculada sobre o valor da mercadoria é excessiva, porquanto trata-se de uma obrigação acessória, incorrendo sonegação ou falta de recolhimento do imposto devido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10140.000627/96-44
Acórdão : 202-09.144

Nas contra-razões o Sr. Procurador da Fazenda Nacional (fls. 73/76) levanta a preliminar de intempestividade do recurso voluntário e, no mérito, ataca todos os argumentos oferecidos pela apelante.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10140.000627/96-44
Acórdão : 202-09.144

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

Às fls. 59 consta que o representante legal da autuada tomou ciência da decisão de primeira instância em 27.08.96, uma quarta-feira e a quinta-feira era dia normal. Assim o termo final para interposição do recurso voluntário ocorreu em 26.09.96.

Contudo, como consta às fls. 61, o apelo foi recepcionado na repartição fiscal em 01.10.96, logo, o mesmo foi manifestado fora do prazo legal. Diga-se de passagem, que incorreu qualquer feriado no dia 26.09.96 e era uma quinta-feira normal.

De recurso perempto não se conhece.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1997

JOSÉ CABRAL GAROFANO